

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.473/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158582-68
Impugnação: 40.010123176-16
Impugnante: Paraná Ferragens Ltda
IE: 277209923.00-82
Proc. S. Passivo: Aelson Rosa da Silva/Outro(s)
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENEFÍCIO FISCAL SEM CONVÊNIO – RESOLUÇÃO nº 3.166/01. Constatado que a Contribuinte, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, apropriou-se irregularmente de parcela de imposto não cobrada e não paga pelo fornecedor ao Estado de origem, tendo em vista benefício fiscal que lhe fora concedido unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar nº 24/75, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Reconhecimento de parte da irregularidade pela Autuada, tendo providenciado o parcelamento respectivo. Exclusão do documento fiscal remanescente por não restar caracterizada a infração em relação ao mesmo. Infração, em parte, caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados a retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário em desacordo com os procedimentos previstos pela legislação, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências referentes a notas fiscais nas quais encontram-se presentes os pressupostos definidos pela legislação. Infração, em parte, caracterizada.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatadas saídas de mercadorias através de notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS incidente nas operações, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Acolhimento parcial das alegações de defesa, acarretando a reformulação do lançamento. Infração, em parte, caracterizada.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a ocorrência de entradas, estoques e saídas de mercadorias, tributadas normalmente e tributadas a título de substituição

tributária, desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoques desacobertados de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo que sobre o restante das ocorrências exigiu-se apenas a citada multa isolada. Acolhimento parcial das alegações de defesa, acarretando a reformulação do lançamento. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) aproveitamento indevido, em novembro de 2007, de parcela de imposto não cobrada e não paga pelo fornecedor ao Estado de origem, tendo em vista benefício fiscal que lhe fora concedido unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar 24/75, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75; reconhecimento de parte da irregularidade pela Autuada, tendo providenciado o parcelamento respectivo;

2) aproveitamento de créditos de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de março de 2007, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75; reconhecimento da irregularidade pela Autuada, tendo providenciado o parcelamento respectivo;

3) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2008, referentes a operações submetidas à apuração e recolhimento a título de substituição tributária, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75; reconhecimento da irregularidade pela Autuada, tendo providenciado o parcelamento respectivo;

4) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, relacionados a retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário em desacordo com a previsão constante da legislação, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

5) saídas de mercadorias através de notas fiscais, emitidas no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2008, nas quais não houve o destaque do ICMS incidente nas operações, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

6) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no período de fevereiro de 2006 a março de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2008, acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II da Lei nº 6.763/75; reconhecimento da irregularidade pela Autuada, tendo providenciado o parcelamento respectivo;

7) constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), em relação ao exercício de 2007, da ocorrência de entradas, estoques e saídas de mercadorias, tributadas normalmente e tributadas a título de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoques desacobertos de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo que sobre o restante das ocorrências exigiu-se apenas a citada multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 686/694.

Acolhendo parcialmente os argumentos de defesa, o Fisco promove a reformulação do lançamento (fls. 737/765).

A Autuada reconhece parte do lançamento, conforme documento de fls. 769/770.

Intimada, a Autuada faz aditamento à impugnação, conforme documento de fls. 773/785.

O Fisco então se manifesta às fls. 794/800.

A 2ª Câmara de Julgamento solicita informações ao Fisco e à Autuada (fls. 806/807).

O Fisco se manifesta às fls. 809/819, juntando documentos às fls. 820/1202.

A Autuada se manifesta às fls. 1209/1230, juntando documentos às fls. 1231/1251.

A 2ª Câmara de Julgamento solicita novas informações ao Fisco (fls. 1258).

O Fisco se manifesta às fls. 1261/1264, promovendo nova reformulação do lançamento às fls. 1265/1274.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 1282/1287.

O Fisco comparece novamente aos autos às fls. 1289/1291.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da arguição de nulidade

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que “a manifestação fiscal sequer veio acompanhada de relatório fiscal, o que dificulta sobremaneira o contraditório ...”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tal arguição não merece guarida, tendo em vista que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, sendo acompanhado de planilhas e quadros demonstrando todos os fundamentos da imputação.

Verifica-se que a Autuada produziu minuciosa defesa quanto a todos os itens da imputação fiscal, tendo seus argumentos aceitos pelo Fisco nas duas reformulações do lançamento levadas a efeito.

Dessa forma, não merece ser acatada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Cumpré, de início, esclarecer, conforme informado no relatório supra, que a Autuada reconheceu e promoveu o parcelamento do respectivo crédito tributário em relação às irregularidades 1 (parte), 2, 3 e 5 acima referenciadas, conforme documentos de fls. 769/770 e 821/824.

Assim, trata-se o presente contencioso acerca das exigências não reconhecidas em sua totalidade pela Impugnante.

Benefício fiscal sem convênio – Res. nº 3.166/01

Cuida este item de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em novembro de 2007, de parcela de imposto não cobrada e não paga pelo fornecedor ao Estado de origem, tendo em vista benefício fiscal que lhe fora concedido unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar nº 24/75, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O aproveitamento indevido decorreu de notas fiscais originárias dos Estados de Pernambuco (fls. 15) e Paraná (fls. 16).

Como já informado, a Impugnante reconheceu o ilícito, em parte, *in casu* em relação às notas fiscais originárias do Estado de Pernambuco, promovendo o parcelamento do crédito tributário respectivo, conforme documentos de fls. 769/770 e 821/824.

O estorno de crédito decorrente da apropriação de parcela não cobrada na origem não se lastreia exclusivamente na Resolução nº 3.166/01, mas sobretudo na Constituição da República, que determinou à lei complementar dispor sobre a forma como Estados e Distrito Federal concederem isenções, benefícios e incentivos fiscais (art. 155, § 2º, XII, "g").

Eis, então, recepcionada a Lei Complementar nº 24/75, que expressamente decreta a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria, cuja operação de saída se fizera de algum modo beneficiada por concessão unilateral, sem amparo em convênio firmado pelas Unidades da Federação.

A Lei Complementar nº 24/75 prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - (...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; (...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

Verifica-se que as normas relacionadas com a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal aplicam-se a todas as Unidades da Federação, donde a impossibilidade de qualquer delas, isoladamente, conceder “graça” a seus contribuintes, mormente quando possa repercutir em prejuízo de outro ente tributante, como no caso.

O Regulamento do ICMS de 2002 estabelece em seu art. 62:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (Grifado)

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

No mesmo sentido a redação do art. 68, *caput*:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifado)

Também o art. 70, X:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso.

De se ver, tais disposições bastavam-se juridicamente a fundamentar o estorno de crédito por concessão de benefício à revelia do CONFAZ, aplicando-se a todo o período fiscalizado.

Existe, ainda, previsão expressa da legislação – RICMS - para o estorno do crédito na situação em foco:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

Essas disposições são perfeitamente auto-aplicáveis, independentemente de qualquer outro instrumento normativo.

A publicação da Resolução nº 3.166/01 veio clarear o que já era obrigatório:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Tem-se, então, uma gama de disposições, da CF/88, passando pela LC 24/75, pelo RICMS/02 até a Resolução nº 3.166/01, a disciplinar a apropriação do crédito, vedando o correspondente a imposto não cobrado.

É importante acrescer que a vedação do crédito de imposto não cobrado na origem, em decorrência de benefício concedido sem observância da LC nº 24/75, não se

fez valer apenas com o advento da Resolução nº 3.166. Explicitado acima, a regra valia para período anterior, desde a entrada em vigor da CF/88.

Contudo, em relação à Nota Fiscal nº 002722, emitida em 28/11/07, referente à operação originária do Estado do Paraná, verifica-se que não se encontra comprovada a imputação fiscal.

A planilha de fls. 16 informa que com relação ao citado documento fiscal, nos termos do subitem 11.10, do Anexo Único da Res. nº 3.166/01, existe um benefício unilateral, concedido pelo Estado do Paraná, sem aquiescência do CONFAZ, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 13.214/01, daquela unidade da Federação.

Entretanto, a Autuada sustenta que o Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade referente à mesma e trouxe aos autos a decisão do STF, publicada em 15/06/07, que julgou procedente a ação.

Nesse sentido, em razão da decisão do STF, o Estado do Paraná editou as Leis nº 15.352, de 22/12/06 e nº 15.542, de 22/06/07, que homologaram os procedimentos da Lei nº 13.214/01 no período de sua vigência.

Dessa forma, como a nota fiscal em questão foi emitida em 28/11/07, fora do período de vigências da lei que concedeu o benefício, conclui-se que ela não se submete ao benefício concedido pela Lei nº 13.214/01, legitimando o crédito aproveitado pela Autuada e desqualificando o lançamento em relação à mesma.

Aproveitamento indevido - Devolução irregular

Cuida este item de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, relacionados a retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário em desacordo com os procedimentos previstos pela legislação, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta a planilha de fls. 21/25, onde relaciona os motivos que o levaram a estornar os créditos do imposto, acrescentando no relatório fiscal os incisos I e II do § 2º do art. 76 do RICMS/02 (fls. 09), além dos §§ 2º e 3º do art. 78 do mesmo diploma legal:

- 1) falta canhoto na 1ª via da nota fiscal de origem;
- 2) canhoto da nota fiscal de origem assinado na 3ª via;
- 3) sem declaração de devolução;
- 4) canhoto na 1ª via da nota fiscal de origem assinado.

Com efeito, constata-se que o caso dos autos é regulado pelo art. 78 do RICMS.

Contudo, ainda que haja citação indevida, em parte, da legislação, pelo Fisco, conclui-se, sem muito esforço, que não houve qualquer prejuízo à defesa, que defendeu-se com propriedade da acusação fiscal.

O citado dispositivo assim prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Pelo dispositivo transcrito, são três os pressupostos da legislação para aproveitamento de crédito relacionado a devolução de mercadoria não entregue ao destinatário: acobertamento do retorno da mercadoria com a mesma nota fiscal de remessa, declaração, no documento fiscal, do transportador, e se possível do destinatário, com carimbo do CNPJ, motivando o retorno da mercadoria e o visto, no documento fiscal, do posto de fiscalização se existente no itinerário que deva ser percorrido pelo transportador.

Dessa forma, respeitando os limites da legislação, verifica-se, sem muito esforço, que devem ser excluídas das exigências as seguintes notas fiscais que cumprem

os requisitos acima delineados: Notas fiscais n°s 000917, 009375, 010210, 011764, 011944, 012215, 013174, 019035, 003984, 006311, 005736, 005517, 005299, 005242 e 007234.

Mantém-se, pois, as exigências em relação ao restante dos documentos que não respeitam os pressupostos previstos pela legislação para a matéria em foco, qual seja, retorno de mercadoria não entregue a destinatário.

Nota fiscal – falta de destaque do ICMS

Este item cuida de imputação fiscal de saídas de mercadorias através de notas fiscais, emitidas no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2008, nas quais não houve o destaque do ICMS incidente nas operações, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Cumprе ressaltar que o Fisco acolheu o argumento da Impugnante de que os produtos TE TELHA GALVALUME e AM TELA P/COLONA encontravam-se sujeitos à sistemática de apuração e recolhimento do imposto por substituição tributária, tendo sido apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS/ST na entrada das mercadorias no estabelecimento ou destaque do imposto na própria nota fiscal de aquisição, conforme documentos de fls. 1231/1251.

O Fisco considerou também o argumento em relação a nota fiscal (NF nº 014177) de simples remessa, sendo operação triangular em que o imposto encontrava-se destacado em outro documento fiscal.

Em relação ao restante dos documentos fiscais, a Impugnante não traz nenhum fundamento legal para sustentar a falta de tributação (destaque do ICMS na nota fiscal) das operações.

A regra geral é a prevista no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 6º – Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Nesse sentido, corretas as exigências em relação ao restante dos documentos fiscais emitidos sem destaque do imposto.

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Este item cuida da constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), em relação ao exercício de 2007, da ocorrência de entradas, estoques e saídas de mercadorias, tributadas normalmente e tributadas a título de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 sobre entradas e estoques desacompanhados de mercadorias sujeitas à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, sendo que sobre o restante das ocorrências exigiu-se apenas a citada multa isolada.

O Fisco acolheu parte das alegações da Impugnante, tendo reformulado este item nas duas vezes em que reformulou o lançamento.

Na primeira, foram acatados os argumentos em relação ao produto TQ PERFIL; na segunda, foram acatados os argumentos quanto aos produtos C5, CA 50, C6 e CA 60.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pela Contribuinte no período objeto do levantamento (2007), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O Fisco juntou aos autos o resumo às fls. 56/58, bem como todo levantamento às fls. 349/685, o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

O programa apura, diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas da mesma, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, como ocorrido e informado acima.

Cumprе ressaltar, como já informado em sede de relatório, que a Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória, relativamente às entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “a” do dispositivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o Fisco já promoveu a adequação da citada penalidade aos limites definidos pelo § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c a Instrução Normativa SUTRI nº 03/06.

Corretas, portanto, as exigências referentes ao restante dos produtos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas, em parte, as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Cumprе ressaltar que o pedido para redução ou cancelamento de multas, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, não pôde ser apreciado pelo órgão julgador tendo em vista os aspectos objetivos previstos no § 5º do dispositivo relativos a aproveitamento indevido de créditos ou falta de pagamento de tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 737/765 e 1.265/1.274, observando-se o reconhecimento parcial pela Autuada, acompanhado do respectivo parcelamento, conforme documentos de fls. 769/770 e 821/824, e ainda para: 1) excluir do item I do Auto de Infração a Nota Fiscal nº 002722; 2) excluir do item IV do Auto de Infração as Notas fiscais nºs 000917, 009375, 010210, 011764, 011944, 012215, 013174, 019035, 003984, 006311, 005736, 005517, 005299, 005242 e 007234. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator